



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318668

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077388-71.2025.8.26.0000, da Comarca de Guararapes, em que é agravante CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT, é agravado INVASORES DESCONHECIDOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Não conheceram do recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2077388-71.2025.8.26.0000

Agravante: Cleverson Zaneratto Bittencourt

Agravado: Invasores Desconhecidos

Comarca: Guararapes

Juiz: Israel Salu

Voto nº 21069.

Agravo de instrumento. Ação possessória. Decisão que determinou a emenda da petição inicial para correção do valor da causa. Questão não é passível de reexame por meio de agravo de instrumento, pois não está incluída no rol taxativo do art. 1015 do CPC. Inexistência de urgência para autorizar a mitigação do rol. Possibilidade de conhecimento em eventual apelação. **Recurso não conhecido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor contra decisão interlocutória, -- proferida em ação possessória, -- que determinou a emenda da petição inicial para correção do valor atribuído à causa. Sustenta, em resumo: em ações possessórias não há como afirmar que o proveito econômico da demanda é equivalente ao valor do imóvel, porque a questão diz respeito a apenas um dos aspectos da propriedade, assim, o valor deve ser atribuído por estimativa, no caso, de R\$ 10.000,00; reconhece que a circunstância não pode servir para atribuição de valor irrisório e, por isso, o valor da causa deve corresponder a 1/3 do valor do bem, que é o critério adotado pelo TJSP; a fixação do valor da causa com base no valor total do imóvel gerará taxa judiciária onerosa, que invibilizará o provimento jurisdicional e "premiará" os invasores. Com base nisso, pleiteia tutela recursal de urgência para determinação de prosseguimento da ação originária e de apreciação do pedido de liminar e, ao final, o provimento do recurso para manutenção do valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00 ou, subsidiariamente, para fixação no valor de R\$ 115.172,04.

É o relatório.

O agravo de instrumento não deve ser conhecido.

A decisão agravada, que determinou a emenda à petição inicial para adequação do valor da causa, não tratou de questão passível de reexame por meio de agravo de instrumento.

Com efeito, as hipóteses de cabimento desse recurso são exclusivamente as previstas nos incisos do artigo 1.015, do Código de Processo Civil, ou seja, com *numerus clausus*. As demais questões não incluídas nessa relação, podem ser suscitadas, preliminarmente, na apelação ou nas contrarrazões (artigo 1.009, parágrafos 1º e 2º, do mesmo Código).

Nesse sentido:

Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Determinação de emenda da inicial. Retificação do valor da causa. Hipótese não prevista no art. 1.015 do CPC. Não cabimento. Recurso não conhecido. I. Caso em exame Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a emenda da inicial para a retificação do valor da causa. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível agravo de instrumento para impugnar decisão que determinou a emenda da inicial, especificamente sobre a exclusão dos honorários contratuais do valor da causa, tendo em vista o disposto no art. 827 do CPC. III. Razões de decidir 3. O rol do art. 1.015 do CPC é taxativo, salvo hipóteses excepcionais que demonstrem a urgência da medida, conforme definido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp. nº 1.696.396/MT. 4. A decisão interlocutória em análise não se enquadra no rol do art. 1015 do CPC e tampouco apresenta a urgência necessária para aplicação da interpretação extensiva admitida pelo STJ. 5. A matéria relativa à emenda da inicial foi deliberadamente excluída do art. 1.015 do CPC, evidenciando a teoria do silêncio eloquente. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: A decisão que determina a emenda da inicial não está contemplada no rol taxativo do art. 1.015 do CPC, sendo inadmissível o agravo de instrumento, salvo demonstração de urgência nos moldes definidos pelo REsp. nº 1.696.396/MT. Dispositivos relevantes: CPC, art. 1.015. Jurisprudência relevante: STJ, REsp. nº 1.696.396/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, j. 05.12.2018; REsp. nº 1.987.884 – MA, Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, 21/06/2022; TJSP, Agravo de Instrumento 2059884-86.2024.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão

Troly, 18/03/2024. (Agravado de Instrumento 2030702-21.2025.8.26.0000, TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Achile Alesina, j. 14/02/2025).

Note-se que, no caso, não há urgência autorizadora da mitigação daquele rol restrito, conforme constou no julgamento do Recurso Especial que dirimiu a controvérsia sobre o cabimento de agravo de instrumento em hipóteses não previstas no Código de Processo Civil:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

1 - O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2 - Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação".

3 - A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4 - A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5 - A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repriminção do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6 - Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

7 - Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, pois somente haverá preclusão quando o recurso eventualmente interposto pela parte venha a ser admitido pelo Tribunal, modulam-se os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica apenas seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

8 - Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que se refere à competência, reconhecendo-se, todavia, o acerto do acórdão recorrido em não examinar à questão do valor atribuído à causa que não se reveste, no particular, de urgência que justifique o seu reexame imediato.

9 - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1696396/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi. j. 05/12/2018 – **grifo nosso**).

Ante o exposto, não se conhece do recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator